



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 207/21
Luxemburgo, 23 de novembro de 2021

Acórdão no processo C-564/19
IS (Ilegalidade do despacho de reenvio)

O direito da União opõe-se a que, na sequência de um recurso no interesse da lei interposto pelo procurador-geral, um órgão jurisdicional supremo nacional declare a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional inferior, pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal

Com base no primado do direito da União, um juiz nacional deve desconsiderar qualquer prática jurisdicional nacional que ponha em causa a sua faculdade de interrogar o Tribunal de Justiça

Um juiz do Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria) é chamado a pronunciar-se sobre processos penais instaurados contra um cidadão sueco. Na primeira audição pela autoridade responsável pela investigação, o arguido, que não sabe húngaro e foi assistido por um intérprete de língua sueca, foi informado das suspeitas que recaíam sobre ele. Todavia, não existe nenhuma informação sobre a seleção do intérprete, sobre a verificação das suas competências ou sobre o facto de ele e o arguido se compreenderem. Com efeito, na Hungria não existe nenhum registo oficial de tradutores e intérpretes e a regulamentação húngara não especifica quem pode ser designado a esse título no processo penal, nem segundo que critérios. Por conseguinte, na opinião do juiz do processo, nem o advogado nem o juiz estão em condições de verificar a qualidade da interpretação. Nestas circunstâncias, considera que o direito do arguido de ser informado dos seus direitos e dos seus direitos de defesa poderia ser violado.

Foi assim que esse juiz decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade da regulamentação húngara com a Diretiva 2010/64¹, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, e com a Diretiva 2012/13², relativa ao direito à informação no âmbito desses processos. Em caso de incompatibilidade, pergunta, além disso, se o processo penal pode prosseguir na ausência do arguido, uma vez que esse processo está previsto no direito húngaro, em determinados casos, quando este não comparecer à audiência.

Após o recurso inicial ao Tribunal de Justiça, a Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) pronunciou-se sobre um recurso no interesse da lei interposto pelo procurador-geral húngaro da decisão de reenvio e declarou esta ilegal, sem, no entanto, afetar os efeitos jurídicos dessa decisão, pelo facto, em substância, de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio em causa. Baseando-se nos mesmos fundamentos que os da decisão da Kúria (Supremo Tribunal), foi instaurado um processo disciplinar, entretanto retirado, contra o juiz de reenvio. Tendo dúvidas quanto à conformidade com o direito da União de tal processo e da decisão da Kúria (Supremo Tribunal) e quanto ao impacto desta sobre o seguimento a dar ao processo penal principal, o referido juiz apresentou um pedido de decisão prejudicial complementar a este respeito.

¹ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

² Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **o sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça**, instituído pelo artigo 267.º TFUE, **se opõe a que um órgão jurisdicional supremo nacional declare**, na sequência de um recurso no interesse da lei, **a ilegalidade de um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional inferior**, sem afetar os efeitos jurídicos da decisão de reenvio, **pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes e necessárias para a resolução do litígio no processo principal**. Com efeito, **essa fiscalização da legalidade é semelhante à fiscalização da admissibilidade de um pedido de decisão prejudicial, para o qual o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva**. Além disso, tal declaração de ilegalidade é suscetível, por um lado, de fragilizar a autoridade das respostas que o Tribunal dará e, por outro, de limitar o exercício da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais de se dirigirem ao Tribunal a título prejudicial e, por conseguinte, é suscetível de restringir a tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União.

Nestas circunstâncias, **o princípio do primado do direito da União obriga o órgão jurisdicional inferior a não aplicar a decisão do órgão jurisdicional supremo do Estado-Membro em causa**. Em nada altera esta conclusão o facto de, posteriormente, o Tribunal de Justiça poder eventualmente julgar inadmissíveis as questões prejudiciais submetidas por esse órgão jurisdicional inferior.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que **o direito da União se opõe a um processo disciplinar instaurado contra um juiz nacional por ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal**, podendo a simples perspectiva de serem alvo destes prejudicar o mecanismo previsto no artigo 267.º TFUE, bem como a independência do poder judicial, que é essencial ao bom funcionamento desse mecanismo. Por outro lado, tal processo é suscetível de dissuadir todos os órgãos jurisdicionais nacionais de apresentarem pedidos de decisões prejudiciais, o que poderia comprometer a aplicação uniforme do direito da União.

Por último, em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça examina as obrigações dos Estados-Membros, por força da Diretiva 2010/64, no que respeita à interpretação e à tradução em processo penal. A este respeito, os Estados-Membros devem adotar medidas concretas que assegurem, por um lado, que a qualidade da interpretação e da tradução seja suficiente para que o suspeito ou o acusado compreenda a acusação contra si formulada. A criação de um registo de tradutores ou de intérpretes independentes constitui, a este respeito, um dos meios de prossecução desse objetivo. Por outro lado, as medidas adotadas pelos Estados-Membros devem permitir aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar a qualidade suficiente da interpretação, a fim de garantir a equidade do processo e o exercício dos direitos de defesa.

Na sequência desta verificação, o órgão jurisdicional de reenvio pode concluir que, devido a uma interpretação inadequada ou à impossibilidade de determinar a qualidade desta, uma pessoa não foi informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada. Nestas circunstâncias, as Diretivas 2010/64 e 2012/13, lidas à luz dos direitos de defesa, na aceção do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se a que o processo penal prossiga à revelia.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.